



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720177/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES QUE EXCEDERAM O DETERMINADO JUDICIALMENTE. MERA LIBERALIDADE.

Somente as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família constante em título judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95). Dessa forma, eventuais valores pagos acima do acordado ou determinado judicialmente não podem ser deduzidos.

APURAÇÃO DE TRIBUTO A PAGAR EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO LANÇADO. DESNECESSIDADE DA APURAÇÃO DA INTENÇÃO DO ATO DO CONTRIBUINTE QUE CULMINOU NO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO, EXCETO SE FOR PARA APLICAR A MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO.

Sempre que se apura imposto em procedimento de fiscalização há a aplicação da multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora à taxa Selic (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), sendo irrelevante, para tanto, investigar a intenção do contribuinte ao perpetrar o não pagamento do imposto, exceto se for para qualificar a multa de ofício (quando o percentual da multa de ofício passaria de 75% para 150% sobre o imposto lançado). No caso destes autos, foi aplicada a multa de ofício ordinária no percentual de 75%, sendo, assim, irrelevante investigar seu ânimo ou se a conduta decorreu de falhas involuntárias, pois, apurado o imposto não pago em procedimento de ofício, aplicam-se os acréscimos legais, multa e juros de mora, já que a legislação tributária do imposto de renda não prevê qualquer excludente para imputação de tais acréscimos (Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da*

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A seguir transcreve-se excerto do relatório da decisão recorrida, que explicita a motivação do lançamento e as razões deduzidas na impugnação (fls. 136 e 137v), *verbis*:

(...)

Motivou o lançamento de ofício (relatório às fls. 14/18) a constatação de dedução indevida de dependentes, de R\$ 2.544,00 em 2004, referente aos filhos AMANDA DE SOUZA LIMAS e VITOR DE SOUZA LIMAS, para os quais paga pensão alimentícia, sem constar do acordo/sentença judicial de separação/alimentos que o contribuinte também arcará com despesas médicas, de instrução etc; e de R\$ 3.816,00 em 2005, referente aos mesmos dois filhos, pelas mesmas razões. e à esposa DIRLENE MENDES PEREIRA, que apresentou Declaração de Ajuste Anual - DAA em separado.

Relata a autoridade lançadora que, como as despesas de instrução com os filhos não estão previstas no acordo de separação, também foram glosadas, nos valores de R\$ 3.996,00 em 2004 e R\$ 3.996,00 em 2005.

Foram também consideradas indevidas as deduções de despesas médicas de R\$ 3.437,44 em 2004 e de R\$ 8.263,78 em 2005, para as quais não houve comprovação (R\$ 2.597,44 em 2004 e R\$ 2.193,78 em 2005) ou foram relativas a tratamentos pagos aos filhos não dependentes (R\$ 840,00 em 2004 e R\$ 6.070,00 em 2005).

Por fim, a autoridade lançadora glosou os valores declarados com pagamento de pensão judicial de R\$ 6.812,00 em 2004 e de R\$ 9.888,00 em 2005, tendo em vista diferença apurada com relação ao estipulado na sentença judicial (30% do salário mínimo), conforme demonstrado no relatório de auditoria.

O autuado apresentou impugnação em 22/08/2007 (fls. 93/95), esclarecendo inicialmente que a pensão alimentícia judicial foi majorada para 74% do salário mínimo em 27/07/99, conforme sentença às fls. 114.

Alega que a mãe dos menores, JUSSARA DE SOUZA SANTOS, desequilibrada emocionalmente, gastou todo o patrimônio da partilha, com o qual teria condições de sustentar a família, o que fez com que assumisse novamente as despesas dos filhos, ainda que não tenha havido acordo homologado judicialmente, apenas compromisso moral estabelecido.

Junta documentos para demonstrar a falência financeira da mãe de seus filhos e recibos de depósitos superiores ao estipulado na sentença judicial e de pagamentos de colégios na data da impugnação, para comprovar que arca com as despesas dos filhos.

Com relação à glosa da dependente DIRLENE MENDES PEREIRA, sua esposa, no exercício 2005, argumenta que ela era sua dependente de fato, não tendo conhecimento da apresentação da DAA em separado.

(...)

A 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-26.495, de 08 de outubro de 2009.

A decisão acima somente restabeleceu parcialmente a despesa com pensão alimentícia, com a fundamentação que segue (fl. 137v):

O contribuinte comprovou por meio da sentença judicial de fls. 114 sua condição de alimentante no valor de 74% do salário mínimo, valor majorado com relação à sentença original, que estipulava 30% de pensão, base para o lançamento, o que implica sua alteração.

No ano-calendário 2003 o total de salário-mínimo foi de R\$ 2.760,00. Como a pensão era de 74%, corresponderia a R\$ 2.042,40. Tendo o contribuinte declarado o pagamento de R\$ 7.640,00, o valor a ser glosado é de R\$ 5.597,60, devendo então ser restabelecida a dedução de R\$ 1.214,40.

No ano-calendário 2004 o total de salário mínimo foi de R\$ 3.040,00. Como a pensão era de 74%, corresponderia a R\$ 2.249,60. Tendo o contribuinte declarado o pagamento de R\$ 10.800,00, o valor a ser glosado é de R\$ 8.550,40, devendo então ser restabelecida a dedução de R\$ 1.337,60.

Ressalte-se que a auditoria fiscal relatou que foi apurado depósito na conta-corrente da ex-esposa de R\$ 3.240,00, estando assim caracterizado o cumprimento da legislação, ou seja, houve decisão judicial e os pagamentos da pensão foram comprovados.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/11/2009. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/11/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a pensão alimentícia foi paga em uma conta de depósito judicial, o que por si só prova o destino do pagamento, sendo que apenas não houve uma nova homologação da sentença judicial com os novos valores efetivamente pagos de pensão alimentícia. Ademais, assumiu diretamente as despesas de instrução e médicas dos filhos, fora dos limites da homologação judicial, pois não era confiável pagar tudo a mãe dos menores, em decorrência da instabilidade emocional dela, devendo tais valores também ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Por fim, não se pode imputar ao contribuinte multa e juros de mora, pois houve falhas involuntárias, sendo que em nenhum momento o contribuinte teve intenção de sonegar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/11/2009, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/11/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/12/2009, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não há reparos na decisão aqui recorrida. Somente as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família constante em título judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95). Dessa forma, eventuais valores pagos acima do acordado ou determinado judicialmente não podem ser deduzidos. No caso destes autos, a decisão recorrida já deferiu a pensão alimentícia nos limites do acordo judicial (fl. 114), no percentual de 74% de um salário mínimo. Tudo o mais que o contribuinte pagou além do ajustado judicialmente é encarado como mera liberalidade, não podendo ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda por absoluta falta de previsão legal.

Indo mais além, como os filhos do recorrente ficaram sob guarda da mãe, eles somente poderiam figurar como dependentes dela (art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250/95 - *No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente*) e não do pai recorrente, como constou nas declarações auditadas, estando correta a glosa deles, perpetrada pela fiscalização, bem como das despesas médicas e de instrução respectivas, pois estas sequer constaram como ônus do fiscalizado no acordo judicial.

Por fim, sempre que se apura imposto em procedimento de fiscalização há a aplicação da multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora à taxa Selic (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), sendo irrelevante, para tanto, investigar a intenção do contribuinte

ao perpetrar o não pagamento do imposto, exceto se for para qualificar a multa de ofício (quando o percentual da multa de ofício passaria de 75% para 150% sobre o imposto lançado). No caso destes autos, foi aplicada a multa de ofício ordinária no percentual de 75%, sendo, assim, irrelevante investigar seu ânimo ou se a conduta decorreu de falhas involuntárias, pois, apurado o imposto não pago em procedimento de ofício, aplicam-se os acréscimos legais, multa e juros de mora, já que a legislação tributária do imposto de renda não prevê qualquer excludente para imputação de tais acréscimos (Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos